



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507070-17.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDSON RODRIGO MARCELO CIÊNCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1507070-17.2020.8.26.0576
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTE: EDSON RODRIGO MARCELO CIÊNCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.842

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CRIME ÚNICO – NÃO ACOLHIMENTO - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 306 E 309 DO CTB AUTÔNOMOS, COM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS – PRECEDENTES – PENAS E REGIME PRISIONAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **EDSON RODRIGO MARCELO CIÊNCIA** contra a r. sentença de fls. 176/184, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 306, *caput*, e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, além da proibição ou suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e 6 dias, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 189/195),

postulando o afastamento do concurso material entre os crimes de embriaguez ao volante (art. 306 CTB) e dirigir sem habilitação (art. 309 CTB), com consequente reconhecimento de que se trata de crime único, de embriaguez ao volante, com aplicação da pena majorada em 1/6, em conformidade com o art. 306, c.c. art. 298, inc. III, da Lei nº 9.503/96.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 198/200).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 211/213).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 85/88), “no dia 13 de outubro de 2020, por volta das 23h45min, na Rodovia BR-153, km 61, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, o denunciado **CONDUZIU VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA, EM RAZÃO DE INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL**, com concentração superior a 06 decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias acima especificadas, o denunciado **DIRIGIU VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO**

PARA DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE DANO, tanto que efetivamente deu causa a acidente e estava embriagado.

Conforme apurado, policiais rodoviários federais foram acionados por sua base para comparecer ao local do acidente, onde se depararam com o veículo VW/Gol, placas BNU 7588, caído no canterio central, chocado contra a valeta de escoamento de água.

Consequente, constataram que o condutor do veículo, ora denunciado, estava visivelmente embriagado, apresentando odor etílico, fala pastosa e andar cambaleante, tendo este se recusado a realizar exame do etilômetro, bem como não apresentou carteira de habilitação.

Contudo, por ocasião da condução do denunciado ao plantão policial, este consentiu com o fornecimento de amostra de sangue, restando positivo o exame de dosagem de álcool no sangue com concentração de 2,1g/l (dois gramas e um decigrama por litro) (laudo às fls. 23/25).

Em solo policial, confessou o denunciado que havia ingerido pinga e cerveja, bem como não possui carteira de habilitação.”

A materialidade e a autoria restaram delineadas pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 06/07), laudo de verificação de embriaguez (fls. 23/25), bem como pela prova oral produzida durante a instrução (mídia), tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra o mérito da condenação, limitando-se

postular a absorção do delito de dirigir sem habilitação pelo de embriaguez ao volante.

Respeitado o entendimento da combativa Defesa, o recurso não comporta provimento.

Não há como acolher o pleito para afastamento do concurso material de delitos, reconhecendo-se tratar de crime único de embriaguez ao volante, pois o delito de direção sem habilitação não pode ser considerado como meio necessário para a prática do crime previsto no art. 306 CTB.

Tais delitos possuem natureza jurídica distinta e objetividades jurídicas distintas.

A despeito da controvérsia, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça afastou o reconhecimento da consunção em casos análogos:

“O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, decidiu que “aquele que, em um só contexto fático, dirigir embriagado (art. 306 do CTB), sendo inabilitado para tanto (art. 309 do CTB), não comete dois delitos autônomos, mas tão somente o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, tipificado no art. 306 do CTB, com a agravante genérica inserta no art. 298, III do Código de Trânsito Brasileiro” (e-STJ fl. 259). Não

obstante, esta Corte formou orientação diametralmente oposta, no sentido de que “os crimes previstos nos arts. 306 e 309 do CTB são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção. Dessarte, o delito de condução de veículo automotor sem habilitação não se afigura como meio necessário nem como fase de preparação ou de execução do crime de embriaguez ao volante” (AgRg no HC n. 465.408/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019). Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito desta Corte, sendo necessário reconhecer o concurso de crimes entre os delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que havia condenado o recorrido como incurso nos mencionados artigos.” (REsp: 1863111 MS 2020/0043269-3, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJ 03/04/2020 — grifo

nosso).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "os crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB são autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção. Dessarte, o delito de condução de veículo automotor sem habilitação não se afigura como meio necessário nem como fase de preparação ou de execução do crime de embriaguez ao volante" (AgRg no REsp n. 1.745.604/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018).

A despeito de as penas terem sido fixadas em 8 meses e 5 dias de detenção, correta a imposição do regime prisional mais gravoso - semiaberto -, em razão da reincidência, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal, sendo também descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 784789 / SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO,

DJe 20/04/2023 — grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTS. 306, CAPUT, E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DELITOS AUTÔNOMOS. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior está sedimentada no sentido de que os crimes do art. 306, caput, e do art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, não possuem relação de subsidiariedade, sendo delitos autônomos, com objetividades jurídicas distintas.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1923977 / SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 29/09/2022 — grifo nosso)

Fica, portanto, mantido o reconhecimento do concurso material de delitos.

Passo à análise das penas aplicadas ao apelante.

DOSIMETRIA

Na **primeira** fase, a pena-base do delito de embriaguez ao volante foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 08 meses de detenção e pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário mínimo, em razão dos maus antecedentes (fl. 128) e do *“exacerbado nível de concentração de álcool constatado na corrente sanguínea do acusado qual seja, 2,1g de álcool por litro de sangue muito superior à quantia exigida para configuração do delito que lhe é imputado”*.

Quanto ao crime de direção sem habilitação, a pena base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 07 meses de detenção, em razão dos maus antecedentes (fls. 128).

Na **segunda** fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as penas foram reduzidas em 1/6, resultando em 06 meses e 20 dias de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de embriaguez ao volante, e em 06 meses de detenção para o delito de direção sem habilitação.

Na **terceira** etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena foi tornada definitiva.

As penas foram somadas, totalizando **01 ano e 20 dias de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à

comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, para encaminhamento a entidades com destinação social.

A pena de proibição ou suspensão do direito de dirigir veículo automotor foi fixada em 02 meses e 06 dias, seguindo o mesmo critério adotado para fixação das penas privativas de liberdade.

REGIME PRISIONAL

Foi fixado o regime inicial semiaberto para o caso de reconversão, o que fica mantido, em razão dos maus antecedentes do acusado e da circunstância desfavorável de elevada concentração de álcool constatado no exame pericial.

Nessa esteira, a presença de circunstâncias judiciais negativas justifica a imposição de regime inicial mais severo do que o cabível em razão da pena imposta, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

“Já a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão

motivada, o Magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º, do art. 33, do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 ("A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea") e replicada em diversos julgados: RHC 134.494 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 09/05/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; RHC 122.620/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/08/2014; HC 118.733/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013." (STF, AgReg RHC n. 181.486/SP, 1ª Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/04/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator